



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 55/2023

OBJETO: REFERENDO DA DELIBERAÇÃO Nº 338, DE 6 DE OUTUBRO DE 2023

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 00424.185687/2023-68

PROPOSIÇÃO PRG: OFÍCIO n. 08299/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da proposta de Deliberação da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para **referendar a Deliberação nº 338, de 6 de outubro de 2023**, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 9 de outubro de 2023, que, em estrito cumprimento a decisão judicial proferida os autos do Mandado de Segurança nº 1096325-34.2023.4.01.3400 movida pela empresa **LIDIA TURISMO LTDA** em face da ANTT, em trâmite pela 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, deliberou pelo deferimento do pedido da empresa Lidia Turismo Ltda., CNPJ nº 03.282.774/0001-40 para suspender a pena de cassação de licença da transportadora, aplicada pela Deliberação nº 320, de 28 de setembro de 2023 (19220621), publicada no Diário Oficial da União em 29 de setembro de 2023, com base nos art. 36, §5º do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998 e art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

2. DOS FATOS

2.1. Nos autos do Mandado de Segurança nº 1096325-34.2023.4.01.3400 ajuizado por LIDIA TURISMO LTDA (CNPJ nº 03.282.774/0001-40), por meio da qual buscou provimento judicial para suspensão dos efeitos da cassação aplicada pela Deliberação nº 320 de 28 de setembro de 2023, foi proferida decisão judicial em 3 de outubro de 2023 nos seguintes termos:

DECISÃO

(...)

O documento de ID 1838620688 indica que, aparentemente, a pauta da sessão do dia 28/09 foi publicada apenas no dia 26/09.

Assim, pelos documentos que constam dos autos, é possível afirmar que não houve observância ao prazo previsto pelo artigo 53 da Resolução de nº 5.976/2022.

No que tange ao quarto argumento, também há indicativos da sua veracidade. Os documentos de ID 1838595650 indicam que, aparentemente, a advogada da parte impetrante não conseguiu acessar à sala virtual onde ocorreu a deliberação da diretoria.

Por fim, quanto ao quinto argumento, não verifico plausibilidade do direito, uma vez que a inicial veio desacompanhada do procedimento administrativo integral.

Assim, não é possível avaliar a correção da sanção imposta.

Considerando todas essas circunstâncias, concluo que, de fato, há probabilidade de que houve duas nulidades no curso do procedimento administrativo: a primeira foi a publicação da pauta, que aparentemente não observou o prazo legal; a segunda foi o impedimento de participação dos procuradores da impetrante da sessão virtual que julgou o procedimento administrativo.

Quanto ao periculum in mora, reconheço-o como evidente, uma vez que a pena aplicada impede a impetrante de exercer suas atividades.

Assim, considerado esse quadro, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender a pena de cassação de licença da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada, via Oficial de Justiça, para que preste as informações pertinentes, em 10 (dez) dias, e cumpra imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial determinado no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, com urgência.

2.2. Como se verifica acima, a r. decisão judicial entendeu pela probabilidade de duas nulidades no curso do procedimento administrativo dos autos nº 50500.237550/2022-33 cujo julgamento ocorreu pela Diretoria Colegiada na Reunião de Diretoria de 28/09/2023 e deliberou pela aplicação da pena de cassação de sua autorização, nos termos do art. 36, § 5º, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

2.3. Sendo assim, o MM. magistrado acolheu o pedido inicial para suspensão dos efeitos da pena de cassação aplicada pela Diretoria Colegiada.

2.4. Com isso, esta Agência Reguladora foi intimada em 4 de outubro de 2023 para cumprimento de ordem judicial no prazo de 5 dias, conforme PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA (19325448), encaminhado pelo OFÍCIO n. 08299/2023/PF-ANTT/PGF/AGU19326859) no dia 5 de outubro de 2023, indicando a necessidade de cumprimento imediato para suspensão dos efeitos da decisão administrativa que cassou o Termo de Autorização de Fretamento (TAF) da autora.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Para atendimento à referida Decisão Judicial, a Procuradoria Federal junto à ANTT encaminhou OFÍCIO n. 08299/2023/PF-ANTT/PGF/AGU19326859) ao gabinete do Diretor Guilherme Theo Sampaio, relator do VOTO DGS 73/2023 nos autos do processo administrativo 50500.237550/2022-33 que resultou na aplicação da pena de cassação a empresa transportadora.

3.2. Pela necessidade de atendimento a decisão judicial com urgência, os autos foram encaminhados ao Gabinete da Diretoria-Geral para providências, sugerindo a adoção de medidas para publicação de Deliberação *Ad referendum*.

3.3. Considerando o exíguo prazo judicial concedido de 5 dias para cumprimento da ordem de "suspender a pena de cassação de licença da impetrante", foi elaborado o Despacho DG (19372727), em 06/10/2023, encaminhando os autos à Secretaria-Geral - SEGER, para publicação de Deliberação *ad referendum*, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, que assim dispõe:

Art. 58. Na impossibilidade de cumprimento do disposto no art. 47, o Diretor- Geral poderá preferir decisão *ad referendum* da Diretoria Colegiada.

§ 1º A decisão de que trata o caput deverá ser apresentada à Diretoria Colegiada, por meio de voto propondo sua aprovação, até a segunda reunião ordinária subsequente à data de publicação do ato.

§ 2º A decisão *ad referendum* perderá eficácia se não confirmada pela Diretoria Colegiada, salvo se houver pedido de vista ou decisão Colegiada em sentido contrário, ficando preservados os efeitos que produziu durante sua vigência.

3.4. Como se observa, em situações de urgência e relevância justificadas, a Diretoria Colegiada pode se reunir extraordinariamente, o que, no entanto, não foi possível na situação mencionada, visto que o prazo judicial concedido foi de apenas 5 dias sob pena de responsabilização, de modo que vislumbrou-se a aplicabilidade da decisão *ad referendum*.

3.5. Isso posto, considerando a necessidade de atendimento à Decisão Judicial, foi publicada no DOU de 9 de outubro de 2023, Deliberação *ad referendum* - Deliberação nº 338, de 6 de outubro de 2023 (19409314), em estrito cumprimento a decisão judicial proferida os autos do Mandado de Segurança nº 1096325-34.2023.4.01.3400, para suspender a pena de cassação de licença da transportadora, aplicada pela Deliberação nº 320, de 28 de setembro de 2023 (19220621).

3.6. Diante de todo o exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso VIII, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, esta Diretoria entende presentes os requisitos para que seja referendada a Deliberação nº 338, de 6 de outubro de 2023 (19409314).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com estas considerações, VOTO por aprovar a minuta de Deliberação ora apresentada (19544286), para referendar a Deliberação nº 338, de 6 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 9 de outubro de 2023, que, em estrito cumprimento a decisão judicial proferida os autos do Mandado de Segurança nº 1096325-34.2023.4.01.3400 suspendeu os efeitos da Deliberação nº 320, de 28 de setembro de 2023 que aplicou a pena de cassação de licença da transportadora.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

RAFAEL VITALE
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 16/10/2023, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19536612** e o código CRC **8C9EF6B6**.

Referência: Processo nº 00424.185687/2023-68

SEI nº 19536612

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br